

Memorando DGCT/SGA/DG/PJAA/PJ n.º 236/2020

De: Diretoria de Gestão de Contratos e Convênios

Para: Diretora-Geral

Clarissa Duarte Belloni

Ref.: Processo Administrativo n.º 006/2017

Senhora Diretora-Geral,

Versa o presente feito sobre o Contrato n.º 139/2015 (SIAD 9050347), celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a empresa Sengel Construções Ltda., com vistas à execução de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de Governador Valadares, incluído o fornecimento de mão de obra e materiais.

De acordo com a Cláusula Sexta, alínea "d", do referido instrumento, à contratada era exigida a execução dos serviços contratados, respeitando-se o cronograma físico-financeiro aprovado e as alterações promovidas pela Contratante, independentemente de faltas de empregados ou outros imprevistos. Veja-se:

"CLÁUSULA SEXTA – Das Obrigações da Contratada

São obrigações da Contratada, além de outras previstas neste Contrato:

(...) d) Executar os serviços contratados, respeitando o Cronograma físico-financeiro aprovado e as alterações promovidas pela Contratante, independentemente de faltas de empregados ou outros imprevistos;"

A empresa, em solicitação encaminhada a essa Procuradoria-Geral de Justiça (0217142 - fls. 32), solicitou fosse feito o reajuste do valor contratual, tendo por base a Cláusula Décima Terceira do instrumento. Ocorre que a Superintendência Administrativa, por meio de Memorando SAD/DG/PJAA/PJ n.º 053/2017, encaminhado à AJAD, discorreu sobre a existência de atraso no cronograma de execução da referida obra, de modo que, para o setor, somente seria viável a concessão do reajuste uma vez apurada a responsabilidade pela mora, sob pena de benefício à Contratada eventualmente negligente.

Em sequência, a Assessoria Jurídico-Administrativa, acatando a sugestão feita pela Superintendência Administrativa, opinou fosse iniciado Processo Administrativo, para averiguação de culpa da empresa Sengel Construções Ltda. quanto à inexecução da avença.

Nesse sentido, a Superintendência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção (SEA) desta Procuradoria-Geral de Justiça apresentou documentação instrutória, sinalizando a existência de atraso no cumprimento do objeto contratado (fls. 42-109, doc. 0217142), fato esse, inclusive, registrado do diário da obra (fls. 77 e 89, doc. 0217142).

Tendo por base as informações prestadas pelo supracitado setor, até a medição 12 a produção foi de 11,71% acumulados e o atraso configurava 23,89% (fls. 42-54, doc. 0217142).

Diante do exposto, foi autorizada a abertura do presente processo, para fins de apuração dos fatos e aplicação de eventual penalidade administrativa à contratada ("Termo de Abertura", fls. 02 e 03, doc. 0217142).

Intimada a justificar o inadimplemento, a interessada apresentou defesa prévia (fls. 114-167, doc. 0217142).

Instada a se manifestar acerca da defesa prévia, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura desta PGJ apresentou manifestação (fls. 62-81 do doc. 0217147).

Em razão da natureza técnica da matéria, os autos foram remetidos à Central de Apoio Técnico para parecer (fls. 20-41 do doc. 0217147), sobre o qual se manifestou novamente a SEA (fls. 03-19, doc. 0217147).

Através do Ofício DGCT/SGA/DG/PJAA/PJ n.º 005/2020, foi aberto prazo para indicação de novas provas e para oferecimento das Alegações Finais. A interessada manifestou-se conforme documentos 0279577, 0279584, 0279585, 0279591, 0279597, 0279601, 0279604 e 0279608.

Vieram os autos para relatório e proposta conclusiva, na forma do artigo 9º da Resolução PGJ n.º 40/2004.

I – FUNDAMENTOS

I.1 – Da regularidade do processo

Em relação à regularidade do processo, a Lei de Licitações confere à Administração a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos, acompanhando permanentemente a atuação do particular (art. 58, III e 67). Tal poder-dever visa permitir ao administrador adotar providências corretivas ou repressivas, conforme o caso, com a maior presteza possível, resguardando a fiel execução do pactuado e, em última análise, a satisfação do interesse público. De fato, o acompanhamento da entrega dos bens adquiridos ou da prestação de serviços convencionada permite que os defeitos ou falhas detectados sejam solucionados de imediato.

Com efeito, ainda preliminarmente, deve-se ressaltar a regularidade processual, no que tange à observância aos princípios constitucionais correlatos, os quais são reiterados pelo art. 4º da Resolução PGJ n.º 40/2004.

A instrução, imprescindível à validade do processo administrativo, teve início logo após o Termo de Atuação e observou, em especial, aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo assegurado ao interessado o direito de acompanhar o processo, tomando conhecimento das imputações que pesam contra si, produzindo alegações e provas que entender pertinentes, como garantia de influência e não surpresa na construção da decisão⁽¹⁾.

Verifica-se, ainda, que a tramitação do feito observou as normas prescritas nos art. 5º, LV, da Constituição Federal; 87, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/93; na Lei Estadual n.º 14.184/02 e na Resolução PGJ n.º 40/2004.

Portanto, regulares a instauração e a instrução do presente processo.

L2 – Do mérito

Preferencialmente, faz-se necessário perquirir sobre a existência, ou não, de descumprimento contratual imputado à contratada.

Como é cediço, a aplicação de penalidades no âmbito do Direito Administrativo, assim como no Direito Penal, depende da apuração da culpabilidade do agente. Nos dizeres de Marçal Justen Filho^[2]:

[...] é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Não se pune alguém em virtude da mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável.

Assim, não é o descumprimento contratual, por si só, que ensejará a inflição da multa; esta terá lugar apenas nas hipóteses em que se caracterizar a inexecução culposa. Vale dizer, o fornecedor poderá sempre provar que a falta ocorrida na execução contratual deu-se em virtude de fatos ou atos estranhos à sua conduta, caracterizadores de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam totalmente o cumprimento do contrato. Nesses casos, a inadimplência não importará em responsabilização do particular, visto que tais eventos atuam como causas justificadoras da inexecução do contrato^[3].

A abalizada doutrina pátria explana a hipótese de “inexecução sem culpa”, em que uma das partes não consegue seguir os exatos termos contratados, porém, sem concorrer para tal descumprimento^[4]:

Nesse caso, uma das partes não consegue cumprir o contrato nas condições em que foi firmado. Entretanto, não o fez por culpa sua, mas, ao contrário, em virtude de fatos supervenientes à celebração, que impediram ou dificultaram a conclusão do contrato. Correspondem tais fatos a situações excepcionais, e a eles não deu causa a parte inadimplente. Por isso não podem ser invocados a todo o momento sem que hajam concorrido os exatos pressupostos do acontecimento nem substituem a área natural dos contratos.

Fixadas as premissas acima, passa-se à análise da defesa prévia (0217142 - fls. 114-166), na qual a empresa informa, em síntese, que o atraso se deu por razão:

- a) da ocupação do imóvel para estacionamento, conforme relatado no diário de obra de 28/03/16, vez que para a execução da obra fazia-se necessária a liberação total da área, que somente se deu no dia 26/04/16, após reiterados pedidos;
- b) do atraso na obtenção de licenças e alvarás, que seriam de responsabilidade da Contratante, e deveriam ter sido providenciadas ainda na fase de elaboração do projeto, antes do procedimento licitatório;
- c) da necessidade de demolição do imóvel, que deveria ter sido objeto de "projeto de demolição" pelo Ministério Público, e que somente foi apresentada uma planilha, que teria se mostrado descabida, vez que o quantitativo real foi demasiadamente superior ao inicialmente informado;
- d) do atraso na locação da obra, dado que a Contratante teria fornecido os dados para locação 86 (oitenta e seis) dias após o início da obra, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias após o previsto para o início da atividade;
- e) das interferências no estaqueamento metálico, oriundas de edificações preexistentes, tendo, pois, sido necessários novos procedimentos para correção;
- f) do período de chuvas que teria ocorrido durante a fase inicial;
- g) da alteração dos blocos de concreto, advinda da alteração do estaqueamento da obra; e
- h) da alteração no projeto de fundação, advinda do dimensionamento errôneo das estacas, em completa dissonância ao prescrito pela ABNT e que as ponderações elencadas teriam sido ignoradas pelo Ministério Público. Como decorrência, teria havido visita técnica do responsável pelo projeto de fundação à obra, onde teriam sido determinadas certas ações, que culminaram na prorrogação automática do prazo de execução dos serviços. Além disso, estabeleceu que as fases (b), (c), (d) e (e) da etapa II do projeto de estrutura 001/133 tenham correlação em término-início, devendo ser executadas concomitantemente. Por fim, acrescentou que a Contratante teria inserido inúmeras atividades não previstas no processo licitatório à etapa II do projeto 001/133.

Em contraposição à argumentação da empresa, através do Memorando n.º 013/2017/DFOB/PGJ, a Diretoria de Fiscalização de Obras (DFOB) aponta os seguintes aspectos:

- a) relativamente à ocupação do imóvel, aduz que: a.1) somente parte do imóvel referente a quadra poliesportiva estava sendo usado como estacionamento por parte dos membros e servidores do MPMG de Governador Valadares, restando à empresa a execução de outros serviços iniciais; a.2) há divergência no período de execução da vistoria cautelar - pelo alegado pela empresa Sengel, teriam se dado nos dias 11 e 12 de abril de 2016, porém, em verdade, se deram nos dias 03 e 04 de maio de 2017, fato comprovável através dos diários de obras, assinados pelo engenheiro responsável pela obra de Governador Valadares -, demonstrando não estar a construtora apta a iniciar os trabalhos no dia 12 de abril de 2016; a.3) o argumento de que os serviços de menor impacto não poderiam ser executados devido a incompatibilidade de estacionamento e serviços de engenharia, no mesmo local, não encontra guarida, vez que, com base nas NR 1, NR 9, e nas normas de Prefeitura de Gov. Valadares, seria possível garantir a segurança dos trabalhadores e dos transeuntes;
- b) sobre os alvarás, atesta que o atraso em suas emissões não causou problemas para a execução da obra, vez que os serviços de remoção e demolição foram executados em maio e junho e as licenças foram emitidas em julho, portanto, a Contratada deu continuidade aos serviços independentemente das licenças, não influenciando no atraso do cronograma;
- c) no que toca as demolições, dispõe que: c.1) a empresa não age com verdade ao aduzir que "restou-se acreditar na planilha apresentada pelo MPMG", pois apresentou-se os custos do serviço (planilha de obra) e não houve questionamentos sobre a existência de maiores detalhes, nem na licitação nem no prazo dado pela Contratante para tais questionamentos, após a assinatura contratual; e: c.2) a planilha possuía, em verdade, inúmeros erros, como diversos itens desnecessários, assim, não caberia dizer que foram acrescidos 99,4% de serviços extras;
- d) quanto ao atraso na locação da obra, esse não deve ser cogitado, pois a definição das divisas foi feita "in loco", a partir do momento em que a fiscalização percebeu o momento adequado para fazê-lo, já que não existia a possibilidade de executar a locação, anterior à data do dia 22/06/16;
- e) das interferências no estaqueamento metálico da contenção, esclarece que todas as anotações feitas no diário de obras foram impugnadas no próprio diário pela fiscalização, de sorte que não há que se falar em trilhos, pedras de mão etc.; considerando, ainda mais, que a fiscalização se encontra presente semanalmente na obra. Quanto à fundação da edificação que foi demolida, alega tratar-se de base para edificação de 3 pavimentos, de modo que encontrar elementos a distâncias de 1,5 m/1,8 m seria perfeitamente normal caso a Sengel não tivesse demolido adequadamente a fundação. Quanto à ilustração s/n da página 83, do Processo Administrativo, argumenta que a empresa tergiversa em dizer que o muro ficaria aéreo, por se trata de prédio em divisa, assim, toda a fundação do perímetro externo da edificação estava justamente no trecho a ser estaqueado. Em sequência, expõe que no registro de obras dos dias 29 e 30 de junho de 2016, feito pelo engenheiro responsável técnico da Sengel, indica que a demolição da fundação estava sendo realizada no mesmo momento da cravação das estacas, o que prova, de forma inquestionável, que a

possibilidade de encontrar elementos da fundação antiga poderia ocorrer, já que a Sengel não tomou o cuidado de remover totalmente a fundação com antecedência;

f) sobre os projetos de fundação, expõe que a paralisação da execução das estacas em hélice continua ocorreu em duas etapas distintas (07/09/16 a 10/10/16; 08/12/16 a 09/01/17). Durante os dias em que o referido serviço estava paralisado, outros serviços constantes do cronograma físico-financeiro apresentado pela Sengel, que deveriam ser executados, estavam em ritmo bastante lento, motivo de várias notificações no diário de obras. Desse modo, não cabe atribuir todo o tempo de atraso aos dias paralisados para resolver questões específicas e necessárias para garantir a execução dentro da boa técnica. Quanto à Contratada apresentar possíveis arrazoados para justificar que os serviços cobrados pela fiscalização não afetariam o cronograma, contrapõe que o projeto estrutural, precisamente na prancha 01/133 é claro quando estabelece as etapas construtivas, enumerando cada uma delas. Essas etapas, que buscam dar rigidez ao conjunto das contenções e evitar um desmoronamento, deveriam ter sido executadas de forma consecutiva. Em foto do dia 15 de setembro de 2016 fica claro que a Sengel não teria executado as cortinas como também sequer concluiu a execução das vigas de coroamento e contenção. Conclui a DFOB, então, ser errônea a interpretação constante do parecer em que são acatadas todas as informações da contratada, sem o devido cuidado de confrontá-las com as informações constantes nos autos desse Processo Administrativo.

Prosseguindo-se, em Parecer Técnico de Engenharia (0217147 - fls. 22-31), exarado pela CEAT em 12 de novembro de 2019, conclui-se, após a devida análise dos argumentos apresentados pelas partes, cronogramas, medições e termos aditivos, que não devem ser atribuídos à Contratada os períodos em atraso devidos ao início da obra (28 dias) e à revisão do projeto de fundação (119 dias).

Isso se deveu ao fato de que no diário de fl. 149 deixa-se claro que a área com ocupação pelo estacionamento só foi liberada no dia 26 de abril de 2016, além da aprovação do layout do canteiro e da locação do imóvel próximo para montagem do canteiro de obras, o que evidencia a ausência de culpa da empresa no atraso do início da obra. Quanto ao atraso na conclusão das estacas hélice, dispõe-se que os serviços citados pela SEA/PGJ, que poderiam ter sido executados durante a paralisação das estacas (cortinas e as vigas de coroamento da contenção), em nada alteraria no prazo da obra. A execução dos blocos de coroamento, conforme colocado, e a superestrutura dependeriam da execução das estacas e o atraso no cronograma se deve principalmente ao atraso na execução desses serviços. Além do mais, conforme demonstrado pela contratada em planilhas de fls. 414/422, e confirmado nas planilhas dos termos aditivos, o volume dos serviços extracontratuais são muito superiores aos serviços de coroamento e cortina que poderiam ter sido executados durante a paralisação das estacas. Por fim, no cálculo dos dias paralisados feito pela SEA/PGJ, não foram considerados os dias necessários à remobilização de equipamentos e dos serviços extras incluídos através dos termos aditivos.

Em sede de alegações finais (0279577), a empresa alega que o atraso na obra se deu por questões alheias à sua esfera de atuação, que teria agido diligentemente na execução do contrato. Reforça que a CEAT emitiu parecer parcialmente favorável à ela. Aduz que se faz necessária prova pericial autônoma, bem como prova oral, em razão da complexidade da matéria e as questões fáticas ainda controversas. Impugna o Parecer Técnico da CEAT e a Manifestação da SEA, no sentido de que os oito fatores para dilatação do prazo contratual (i) ocupação do imóvel por terceiros, (ii) atraso na obtenção da licença e alvará, (iii) do acréscimo da demolição do imóvel, (iv) do atraso da locação da obra, (v) das interferências do estacamento metálico, (vi) das alterações no projeto de fundação, (vii) das alterações dos blocos de fundação e (viii) do período das chuvas) não podem ser imputados à ela.

Em síntese, arrola que: a) em relação ao atraso no início da obra, a manifestação da SEA de impugnação à conclusão da CEAR seriam falaciosas, conflitantes com as medições elaboradas pela própria SEA, devendo ser mantidas intactas as conclusões obtidas pela CEAT quanto a esse ponto; b) no que toca ao atraso na conclusão das estacas metálica pontua que havia interferências e elementos que faziam-se necessários serem demolidos para a cravação das estacas, elementos estes que não eram da fundação do prédio ou muro existentes, e sim da antiga linha férrea e estação, as quais não haviam nenhuma informação no processo licitatório; c) quanto ao atraso na conclusão das estacas hélice, se refere à concordância integral da CEAT, no sentido de ausência de culpa da empresa.

Pois bem, após análise das considerações apresentadas, e com amplo respaldo naquilo que dispõe o setor experto, em sede de Memorando n.º 013/2017/DFOB/PGJ, da Diretoria de Fiscalização de Obras (DFOB) e Parecer Técnico da Engenharia (0217147 - fls. 22-31) verifica-se **inexistir conjunto probatório suficientemente apto à caracterização de culpa da contratada.**

Houve, assim, fragilidade no apontamento de que a empresa teria sido a responsável pela não-execução do serviço no período. Embora a SEA tenha demonstrado que era possível realizar outros serviços, não há como se afirmar que a modificação nas condições não deu causa ao atraso, além do fato ressaltado pelo CEAT de que não houve formalização clara da diretriz à empresa.

Em sede de Memorando n.º 013/2017/DFOB/PGJ, a Diretoria de Fiscalização de Obras (DFOB) aclara, a partir de uma análise fática, que **75 (setenta e cinco) dias** de atraso não deverão ser imputados à empresa, pois foram causados por fatores externos à sua execução. Tal interstício se refere ao período em que os serviços de fundação ficaram paralisados devido à necessidade de revisão do projeto de fundação.

Já o supracitado Parecer Técnico da Engenharia corrobora a análise realizada pela DFOB, acrescentando que "analisando os argumentos apresentados pelas partes, cronogramas, medições e termos aditivos, entendemos que não devem ser atribuídos à contratada os períodos de atraso devidos ao início da obra (28 dias) e à revisão de fundação (119 dias)", totalizando **147 (cento e quarenta e sete) dias** à eximir a Contratada de eventual culpa.

Como já havia sido reconhecida a ausência de culpa da empresa em relação a 75 (setenta e cinco) dias, pela DFOB; conclui-se também, ser necessário o reconhecimento da ausência de culpa face a outros 72 (setenta e dois) dias, a totalizar os 147 (cento e quarenta e sete) dias, referenciados pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura (SEA).

A partir de um raciocínio analógico do sistema penal brasileiro, razoavelmente aplicável à esfera administrativa, por se tratar, nesse caso, de procedimento de cunho sancionatório, deve-se entender que a ausência de provas leva à "absolvição" do acusado (Contratado), na medida em que não se vislumbram elementos caracterizadores de culpa exclusiva naquilo que se refere aos percalços na condução das obras da Sede das Promotorias de Justiça de Governadores Valadares.

Nessa mesma, seara, entende-se por consequência, **indeferir o pedido de produção probatória oral e mediante perícia autônoma**, vez que, pelo já exposto, conclui-se ser desnecessária, ante a impossibilidade de imputar-se a responsabilização a quaisquer das partes. Encontra-se respaldo na Lei Federal n.º 9.784/99, que define:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. (...)

*§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, **desnecessárias** ou protelatórias. (sem negrito no original)*

Em arremate, solicita-se à SEA e à DIOR que realizem os cálculos do impacto e dos valores correspondentes, a serem eventualmente descontados ou pagos futuramente, a depender do resultado do segundo Processo Administrativo instaurado face ao mesmo Contrato.

II- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, face à inexistência de elementos aptos a comprovar a culpa da contratada pelo atraso na execução da obra, nos termos do parecer técnico, e com respaldo nos princípios jurídicos e disposições legais aplicáveis, sobressai o entendimento pela não aplicação de penalidades à Contratada, por ausência de provas.

Eis o posicionamento, s.m.j., que remetemos à consideração superior.

Roberto Apolinário de Castro Júnior

Coordenador da Diretoria de Gestão de Contratos e Convênios

[1] NUNES, Dierle *et al.* *Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11 ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 617.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 250.

[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. P.177.

Ciente das razões expostas, aprovo o relatório e proposta acima apresentados, submetendo-os à apreciação da Diretoria-Geral, sugerindo a não aplicação de penalidades à Contratada, por ausência de provas, nos termos da manifestação da DGCT.

Matheus de Oliveira Dande

Superintendente de Gestão Administrativa

Encaminho o feito ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça Adjunto-Administrativo, opinando pelo acolhimento do relatório.

Clarissa Duarte Belloni

Diretora-Geral

Processo Administrativo n.º 006/2017

Interessada: Sengel Construções Ltda.

DECISÃO

Encampando a motivação consignada no relatório da Diretoria de Gestão de Contratos e Convênios, deixo de aplicar penalidades à Sengel Construções Ltda., nos termos sugeridos, ante o reconhecimento de ausência de provas aptas a atestar sua culpa pela mora na execução das obras relativas ao Contrato n.º 139/2015 (SIAD 9050347), aventados no presente processo.

Em razão da presente decisão, **determina-se à SEA e à DIOR a realização dos cálculos do impacto e dos valores correspondentes, a serem eventualmente descontados ou pagos futuramente, de acordo com o resultado do segundo Processo Administrativo instaurado face ao mesmo Contrato.**

Intimem-se os interessados.

Heleno Rosa Portes

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO JUNIOR, COORDENADOR II**, em 02/12/2020, às 19:28, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS DE OLIVEIRA DANDE, SUPERINTENDENTE**, em 02/12/2020, às 19:32, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA DUARTE BELLONI, DIRETOR-GERAL**, em 02/12/2020, às 19:38, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 02/12/2020, às 19:45, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0279610** e o código CRC **F990C2BA**.

Processo SEI: 19.16.3897.0004946/2020-57 / Documento SEI: 0279610

Gerado por: DG/SGA/DGCT

Avenida Álvares Cabral, 1740 - Bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170008

Memorando SGA/DG/PGJAA/PGJ nº 002/2021

DECISÃO RECURSAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 006/2017

Interessada: Sengel Construções Ltda.

Trata-se do exame de recurso administrativo interposto contra decisão do Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, pela processada Sengel Construções Ltda.

I – DAS PRELIMINARES

I.I – Da Tempestividade Recursal

Examinando-se os pressupostos formais de admissibilidade da peça recursal, nota-se que a recorrente manifestou o seu inconformismo no prazo legal, atendendo-se, pois, à exigência de tempestividade. Intimada da decisão em 04/12/2020 (0678731) e dispondo de 5 dias úteis para manejar o recurso, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “P”, da Lei nº 8.666/93 (e em consonância com a orientação contida no Ofício SGA/DG/PGJAA/PGJ Nº 066/2020 (0674263), da Portaria Conjunta nº 924/PR/2020 do Eg. TJMG e do art. 59, §1º da Lei Estadual nº 14.184/02), a recorrente aviou o recurso em 14/12/2020 (0705992), sendo, portanto, tempestivo.

I.II – Das Condições Recursais – Do Interesse Recursal

A empresa recorrente Sengel Construções Ltda. alega em seu esforço recursal:

1. que a decisão recorrida acertou em afastar a responsabilidade da recorrente quanto à mora na execução do Contrato nº 139/2015, por insuficiência de provas;
2. que a decisão apontou que não poderiam ser atribuídos à Sengel os períodos de atraso que totalizam 147 (cento e quarenta e sete) dias, tendo em vista: i) “período em que os serviços da fundação ficaram paralisados devido à necessidade de revisão do projeto de fundação” e ii) “atraso devidos ao início da obra”;

3. que a decisão, todavia, não apreciou a totalidade do que restou contestado pela recorrente em seus arrazoados defensivos, em especial, no tocante às demais razões que teriam acarretado os atrasos ao cumprimento do cronograma contratual, visando evitar demais discussões sobre a mora; requer, dessa forma, uma análise exaustiva de todos os pontos levantados pela defesa da Recorrente, quais sejam, as circunstâncias que seriam alheias à vontade da empresa e que teriam levado ao resultado mora;
4. que merece reforma a decisão no tocante ao indeferimento do pedido de realização de perícia autônoma, por se tratar de questão relevante para afastar qualquer discussão sobre a responsabilidade da Recorrente;
5. ao final, pede seja determinado aos setores administrativos responsáveis pela execução e fiscalização do contrato que se manifestem sobre os pontos controvertidos;
6. por eventualidade, pede seja ressalvado pela Administração que outras discussões sobre a responsabilidade pelo atraso na execução do referido contrato sejam apuradas em processos administrativos próprios.

Do exame dos pontos arrojados pela Recorrente, ressaí que a mesma deseja, em suma (e em suas próprias palavras) que a decisão recursal sirva a aperfeiçoar a decisão primeira, com o fito de se evitar controvérsia futura sobre a execução do contrato. Ou seja: o escopo recursal não visa alterar o curso final dos fatos processuais fincados pela decisão atacada, mas tão-somente sua *ratio decidendi*.

Nesse jaez, ao que parece, a Recorrente maneja seu direito recursal no afã de obter do Estado alguma chancela ou salvo-conduto, que logre afastar sua responsabilidade em eventos danosos que possivelmente venham a ser objeto de análise pela Administração, no futuro.

No entanto, como é cediço, o processo administrativo (e por via de consequência, todas as suas facetas procedimentais) não deve servir a meros interesses privados que não estejam ancorados pelas razões de interesse público que servem a nortear a atividade estatal, quando contrata com particulares.

De outro lado, também é sabido por todos que o manejo do direito de recurso não deve servir à obtenção de prestações inúteis, sob pena de revelar a carência da parte em relação a de suas condições intrínsecas, qual seja, o interesse recursal, em suas dimensões “necessidade” e “utilidade”.

Consoante admitido pela Recorrente em suas razões de recurso, a decisão atacada admite a inexistência de provas aptas a sustentar a condenação administrativa da empresa. Nesse ponto, tanto a inexistência de análise “exaustiva” de todos os pontos levantados, quanto a designação de perícia autônoma (essencialmente, os pontos buscados pela parte com o recurso) não teriam ao final do deslinde processual, eis que o resultado permaneceria o mesmo, com a absolvição administrativa da Recorrente.

A mudança da *ratio decidendi* almejada pelo recurso *sub examen*, dessa forma, ocorreria apenas para atender a capricho do particular, vez que a Administração absolveu a requerente. Além disso, adotar as providências ensejadas pela Recorrente importaria em dispêndio de recursos públicos e sobrecarga dos

órgãos públicos envolvidos na análise de documentações e razões, além do custo de uma perícia autônoma. Todo esse esforço para um resultado estéril, inútil, sem resultado prático ou qualquer alteração na realidade fática ou processual.

De outro lado, não é cabível ao Estado-Administrador fixar, em processo administrativo, decisões sobre fatos ou eventos futuros e incertos. É de conclusão óbvia, inerente à própria lógica de atuação estatal e da natureza do processo administrativo que, caso seja necessário, novo feito deverá ser instaurado, a tempo e modo, para apurar a responsabilidade por lesão a interesse público consubstanciado na execução de contrato administrativo.

Destarte, é forçoso concluir acerca da falta de interesse recursal pela parte Recorrente.

II – CONCLUSÃO

Pelo exposto, deixo de conhecer o recurso administrativo, por carência de interesse recursal da parte.

Dê-se ciência à interessada, com cópia da presente decisão.

Jarbas Soares Júnior
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **JARBAS SOARES JUNIOR, PROCURADOR - GERAL DE JUSTICA**, em 18/07/2022, às 17:27, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **3306692** e o código CRC **1AE241D8**.